



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DCG 0000203-04.2018.5.11.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/05/2018

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM. -
CNPJ: 04.603.197/0001-04

ADVOGADO: JOSÉ PERCEU VALENTE DE FREITAS - OAB: AM0007200

ADVOGADO: FERNANDO BORGES DE MORAES - OAB: AM0A446/A-M

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA
NAUS E NO AMAZONAS - CNPJ: 04.405.023/0001-37



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
DCG 0000203-04.2018.5.11.0000
SUSCITANTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO
EST.DO AM.
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO
COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS

DECISÃO

O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas - SINETRAM informa o descumprimento da decisão judicial proferida pela desembargadora plantonista no presente dissídio coletivo de greve, haja vista que no corrente dia houve paralisação orquestrada por dirigentes sindicais, impedindo a circulação de linhas de coletivos e prejudicando a população, conforme noticiado nos principais meios de comunicação do município, tornando-se fato público e notório.

Requer a imediata aplicação da multa cominada na decisão liminar, com o bloqueio do valor correspondente, além da majoração do valor da referida penalidade para R\$200.000,00 por hora de paralisação, intimação do suscitado, em caráter de urgência, para suspender o movimento paredista deflagrado e encaminhamento de cópia dos autos ao MPF e Polícia Federal, para as providências criminais cabíveis (id 39c3752).

Analiso.

Destaca-se, inicialmente, que a decisão proferida em sede de dissídio coletivo de greve deferiu a liminar requerida pelo sindicato suscitante (id 012eea0), ora requerente, para:

"a) considerar ilegal/abusiva a paralisação prevista para o dia 29/05/2018 das atividades de transporte coletivo urbano em Manaus, uma vez que não preenchidos os integralmente os requisitos estabelecidos na Lei de Greve (Lei 7.783/89), máxime quanto à deliberação antecipada da categoria, por meio de assembléia; a notificação prévia dos setores sociais interessados, especialmente os usuários dos serviços de transporte coletivo;

b) determinar a abstenção integral por parte do Sindicato e da categoria dos empregados (ainda que em pequenos grupos) em transporte rodoviário e urbano coletivo de Manaus e do Amazonas de paralisar as atividades de transporte coletivo;

c) determinar a aplicação de multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em decorrência do descumprimento da obrigação de não fazer, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas e mandamentais (CPC/15, art.139, IV) cujo pagamento ficará a cargo do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS, incidindo ainda a execução provisória dos valores devidos, nos termos do parágrafo 3º do art.537 do CPC;

d) determinar a notificação imediata, pelo Oficial de Justiça, da Diretoria do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO E URBANO



COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS, para o cumprimento integral da presente decisão."

De acordo com os documentos juntados aos autos pelo suscitante, ocorreram paralisações no transporte coletivo desta cidade no dia de hoje, promovidas pelo suscitado (id 23b7349, 0628208 e f6f42d9), sem a observância dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, em flagrante descumprimento da decisão exarada em sede de plantão judicial, no dia 26.5.2018, da qual o suscitado ficou ciente na manhã do dia seguinte, na pessoa do Sr. Paulo Emerson Gomes Muniz, secretário de assuntos jurídicos e legislação, conforme certidão lavrada por Oficial de Justiça (id 68003e5).

Verifica-se, pois, que o valor arbitrado à multa foi insuficiente para dissuadir o suscitado da prática de paralisação ilegal, com base no art. 537, §1º, inciso I, do CPC, que dispõe:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;"

Assim, visando dar efetividade à decisão liminar, defiro o pedido de cominação de multa, em execução provisória, com base nos artigos 536, §1º e 537, do CPC, determinando o bloqueio do valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), tendo em vista o início da paralisação às 4h e as três primeiras horas do movimento, a ser realizado por meio do sistema Bacenjud nas contas do sindicato suscitado.

Considerando que o sindicato suscitado deliberadamente descumpre ordem judicial, cabível a apuração criminal pelas autoridades competentes.

Todavia, reputo dispensável a intimação do suscitado para suspender de imediato a paralisação promovida, porque já ciente da decisão que, em tutela antecipada, declarou a ilegalidade/abusividade da greve marcada para o dia de hoje, inclusive por meio de oficial de justiça que notificou pessoalmente um dos dirigentes sindicais, conforme certidão (id 68003e5).

Ante o exposto, decido:

I - Majorar o valor da multa prevista na decisão que determinou ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO



DE MANAUS E NO AMAZONAS que se absteresse de desencadear movimentos parestas sem a observância dos requisitos dispostos na Lei 7.783/89, de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por hora para R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por hora de paralisação;

II - Cominar multa de R\$90.000,00 (noventa mil reais) pelo descumprimento inicial da decisão liminar proferida, determinando a execução provisória, com bloqueio dessa quantia a ser realizado por meio do sistema Bacenjud nas contas do sindicato suscitado;

III - Oficie-se o MPF e a Polícia Federal para apuração das penalidades criminais cabíveis, decorrentes do descumprimento do comando judicial exarado pela Desembargadora Plantonista;

IV - Intime-se o suscitado, por qualquer de seus representantes legais, na sede localizada na Rua Domingos Lima, n.º 119, Bairro Nossa Senhora das Graças, ou onde quer que se encontrarem (garagem das empresas de ônibus, terminais de ônibus, etc);

III - Dê-se ciência ao suscitante, via sistema PJ-e;

A presente DECISÃO possui força de MANDADO JUDICIAL, podendo o Oficial de Justiça REQUISITAR/OFICIAR apoio policial (Federal ou Militar) e todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste, inclusive em domingos e feriados, bem como nos dias úteis fora do horário do expediente, tudo nos termos do artigo 770, da CLT e §2º do art. 212 e 214, II, do NCPC c/c 769 da CLT.

Manaus, 29 de maio de 2018.

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Presidente do TRT da 11ª Região

Manaus, 29 de Maio de 2018

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
3cd61d5	29/05/2018 10:59	Decisão	Decisão